Apelação Cível n. 0803846-72.2023.8.19.0004
Apelante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Apelada: NILCLEA SOARES FILGUEIRAS
Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE CONFIRMAR A VALIDADE E A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FRAUDE NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE ARBITRADO CORRETAMENTE. PEDIDO DE NULIDADE DA AVENÇA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e indenização por danos morais por meio da qual a autora pretendeu o reconhecimento da nulidade de contrato de cartão de crédito consignado firmado com o primeiro réu, além da

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 19/12/2025 17:22:00
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

compensação por danos extrapatrimoniais. Sentença de procedência que declarou a nulidade da avença, determinou a restituição dos valores descontados indevidamente e condenou o réu à reparação por danos morais. Irresignação da parte ré.

II. Questão em Discussão: O banco réu se bateu contra a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado supostamente celebrado com a autora, além de questionar a configuração de danos morais e a possibilidade de restituição dos valores descontados. Cinge-se a controvérsia trazida à luz recursal ao exame da existência de defeitos na prestação dos serviços oferecidos pelo reclamado, exigindo-se a análise dos elementos de existência e validade do contrato impugnado. Também está abarcada pelo escopo recursal a discussão acerca da configuração de danos extrapatrimoniais e sua quantificação, além da possibilidade de condenação do reclamado à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora.

III. Razões de Decidir: Relação de consumo configurada. Autora que não reconhece a origem do contrato de cartão de crédito consignado firmado com o réu. Alegação defensiva de que a contratação é válida e regular, tendo contado com a inequívoca aquiescência da autora. Parte ré que não logrou apresentar elementos probatórios capazes de afastar a ocorrência de evento fraudulento na pactuação do negócio jurídico questionado. Reclamante que sempre manifestou desconhecer a origem do contrato, asseverando que as assinaturas apostas no instrumento contratual adunado

pelo banco réu seriam falsas. Ônus probatório de demonstrar a autenticidade e legitimidade das assinaturas que incumbe à instituição financeira. A despeito de ter sido regularmente intimado para manifestar seu interesse na produção de provas, o réu indicou que não desejava produzir qualquer prova. Reclamado que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pela legislação processual, deixando de comprovar, de modo inequívoco e cabal, que a autora efetivamente aquiesceu aos termos contratuais. Falha na prestação do serviço bancário oferecido. Contrato que se reconhece como nulo, mercê da fraude praticada. Fortuito interno à atividade desempenhada pelo réu. Descontos indevidos no benefício previdenciário percebido pela autora que importaram evidente violação à sua integridade psicofísica. Dano moral configurado. Montante arbitrado pelo togado singular que obedeceu ao postulado da proporcionalidade. Restituição dos valores descontados indevidamente que constituiu corolário lógico do pedido de nulidade do negócio jurídico, mormente em razão da necessidade de regresso das partes ao ***status quo ante***. Sentença que merece ser integralmente mantida.

IV. Dispositivo: Recurso conhecido e desprovido.

V. Referências legais: Art. 5° V e X da CF; Art. 14 do CDC; Art. 373, II do CPC; Arts. 182 e 944 do CC; Súmulas n. 297 e 479 do STJ; Tema n. 1.061 do STJ; Súmulas n. 94 e 343 do TJRJ.

VI. Julgados: TJRJ, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0004417-89.2020.8.19.0066, Rel. Des. CINTIA SANTAREM CARDINALI, julg. 26.11.2025;

TJRJ, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0809822-60.2023.8.19.0004, Rel. Des. MARCOS ANDRE CHUT, julg. 26.11.2025; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0010093-56.2020.8.19.0021, Rel. Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, julg. 12.11.2025; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0002360-93.2022.8.19.0045, Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, julg. 30.10.2025; STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.127.461/MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães, julg. 16.08.2018; TJRJ, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0817536-04.2024.8.19.0209, Rel. Des. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI, julg. 24.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por **NILCLEA SOARES FILGUEIRAS** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.** e **BANCO BRADESCO S.A.**

Em apertada síntese, a autora afirmou ser aposentada, percebendo seu benefício previdenciário em conta bancária mantida perante o segundo réu. Alegou ter sido surpreendida com a efetuação de um crédito de cerca de mil e trezentos reais em sua conta, realizado pelo primeiro réu. Aduziu ter entrado em contato com os reclamados para que o valor indevidamente creditado em sua conta fosse devolvido, sem obter qualquer sucesso.

Assinalou que o primeiro réu lhe enviou um cartão magnético, o qual jamais foi usado pela reclamante. Pontuou não ter celebrado qualquer

contrato com o primeiro reclamado, assinalando ignorar a origem do mútuo, postulando pela imediata suspensão de descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Asseverou que a situação relatada lhe ocasionou abalo de ordem moral, motivos pelos quais pugnou pela declaração de nulidade do contrato, além da compensação por danos morais.

O magistrado de primeiro grau reputou presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, determinando a suspensão dos descontos realizados pelo réu no benefício previdenciário da autora, como consta da decisão de id. 104149463.

O segundo réu ofereceu contestação no id. 110516450. Em sua peça de bloqueio, o reclamado suscitou questão preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato de empréstimo impugnado nesta lide fora celebrado com o primeiro réu. Também arguiu questão preliminar de ausência de interesse processual, pontuando que a autora não esgotou as vias administrativas para a solução do problema.

No que concerne ao mérito, assinalou não possuir qualquer ingerência sobre os serviços oferecidos por outras instituições financeiras, sendo certo que os fatos narrados na petição exordial se limitam ao questionamento da legitimidade de um contrato de empréstimo firmado com outro banco, inexistindo elemento indiciário de prova de que o réu tenha participado de qualquer conduta que tenha implicado em prejuízo à autora. Sublinhou que a reclamante não logrou comprovar a configuração dos danos alegados, inexistindo ensejo para convocar o réu a responder por eventuais prejuízos, motivos pelos quais pugnou pela improcedência dos pedidos.

O primeiro reclamado apresentou contestação no id. 111299826. Alegou que a autora celebrou contrato de cartão de crédito consignado com o banco réu em maio de 2022. Assinalou ter liberado o valor de R$ 1.357,30 em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

favor da reclamante, depositando-o em conta bancária de sua titularidade. Sustentou que a parte autora foi devidamente informada sobre as condições do contrato, conferindo-lhe expressa anuência, inclusive com aposição de assinatura no instrumento contratual.

Aduziu que a autora apresentou seus documentos de identificação, ponderando inexistir qualquer vício do consentimento a inquinar o contrato questionado. Argumentou que as taxas de juros foram explicitamente pactuadas, não havendo que se cogitar de abusividade capaz de gerar desequilíbrio contratual. Sublinhou que o negócio jurídico é válido e regular, inexistindo comprovação de defeitos na prestação do serviço oferecido. Consignou que não há ensejo para a indenização por danos materiais e nem mesmo para a repetição dobrada de valores descontados, ausente prova suficiente acerca da alegada configuração de danos morais, motivos pelos quais pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica de id. 162358378, a autora pugnou pela rejeição das questões preliminares deduzidas pelo segundo réu, repisando os demais argumentos lançados na peça exordial, asseverando que não reconhece as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo primeiro reclamado.

O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo prolatou sentença no id. 190838767 para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, na seguinte forma:

> **"(...) É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de demanda onde se pretende apurar a responsabilidade civil dos réus pela liberação de empréstimo sem a aquiescência da autora, relativo a contrato que alega desconhecer e que não celebrou com o 1º réu. O 1º réu, por sua vez, afirma a real existência de vínculo jurídico,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

apresentando contrato com a suposta assinatura da autora. A hipótese se submete aos princípios e normas de ordem pública insertas na Lei 8.078/90, por se tratar de relação contratual entre fornecedor e consumidor (na hipótese de real existência de contrato entre as partes), ou por se tratar de pretensão indenizatória decorrente de relação aquiliana (na eventualidade da ocorrência de fraude praticada por terceiro), vale dizer, de fato do serviço onde foi vítima a autora em razão de suposto defeito relativo à prestação de serviço (art. 14 do CDC) que, à luz dos arts. 17 e 29 do CDC, é equiparado a consumidora. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo 2º réu, eis que pelo que se extrai dos autos, o empréstimo vergastado decorreu do 1º réu, figurando o Banco Bradesco como mero agente depositário da quantia liberada à autora pelo 1º réu, que por ser o banco onde a mesma mantém conta bancária, foi quem recebeu o depósito do empréstimo do 1º réu, questionado pela autora. Assim, considerando a ausência de relação jurídica do 2º réu com o empréstimo objeto da lide, reputo que não há pertinência subjetiva para que o 2º demandado figure no polo passivo, devendo ser excluído da relação processual. Assim, passo a analisar o mérito em relação ao 1º réu. A responsabilidade do fornecedor de serviços pelos defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 do CDC) se consubstancia na Teoria do Empreendimento, concernente em atribuir responsabilidade a todo aquele que se proponha a desenvolver qualquer atividade no campo do fornecimento de serviços, fatos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

e vícios resultantes do risco da atividade. Com efeito, o réu (Banco Mercantil) só poderá afastar sua responsabilidade pelo suposto defeito na prestação de seus serviços se provar a inexistência ou rompimento do nexo de causalidade, na medida em que, na senda da responsabilidade objetiva, não se discute culpa. A autora provou os fatos que alega na inicial, ou ao menos, o que podia provar, isto é, o crédito realizado pelo 1º réu em sua conta bancária (ID 45961743), e a restituição da quantia através de depósito consignado (ID 45961740), que apesar de ter sido realizado em favor de outro juízo (JEC de São Gonçalo), encontra-se à disposição do TJERJ. Já a inexistência de contrato ou relação jurídica com a parte ré, que é a causa de pedir da presente, não tem a demandante como comprovar, eis que é impossível fazer prova de fato negativo (da inexistência de contrato), até porque, na relação jurídica que envolve a presente lide o consumidor não tem qualquer ingerência sobre o desenvolvimento adequado do serviço, e assim, não tem como provar fato praticado pela própria ré. Assim, diante da responsabilidade objetiva, à luz do art. 373, II do NCPC, e em especial a inversão do ônus da prova determinado na decisão de ID 104149463, incumbe à demandada provar a efetiva existência de contrato mediante a autenticidade da assinatura da autora no termo contratual, na medida em que é dever da parte provar o que alega. O réu apresentou o contrato com assinatura que afirma ser da autora (ID 111299850). A autora, por sua vez, impugnou a autenticidade da assinatura no ID 162358378. Uma análise comparativa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da assinatura que consta no contrato com a assinatura da autora na procuração outorgada ao seu advogado, assim como na declaração de hipossuficiência, sugere divergência. Essa distinção só poderia ser efetivamente deflagrada, de forma incontroversa, através de prova técnica. Entretanto, apesar da autora impugnar a autenticidade da assinatura, e da inversão do ônus da prova, a ré informou não possuir mais provas a produzir, abrindo mão da prova técnica. Sobre essa circunstância, relevante destacar que a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, julgando pelo sistema dos recursos repetitivos o REsp n. 1.846.649/MA, referente ao Tema 1061 do E. STJ, firmou a seguinte tese "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).". No julgamento em sede de Embargos de Declaração do REsp n. 1.846.649/MA, a Segunda Seção do E. STJ acordou, por unanimidade, em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para corrigir erro material apontado, a fim de que o item nº 1 da ementa do acórdão embargado conste a seguinte redação: "1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).", referente ao Tema Repetitivo 1061-STJ. Com

isso, foi firmado o Tema Repetitivo 1061 do STJ, sem sede de recurso repetitivo com repercussão geral, com a seguinte redação. "Tese Firmada Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." Com efeito, apesar da responsabilidade civil do réu ser objetiva, das regras de distribuição do ônus da prova, da inversão do ônus da prova operada pelo Juízo e, notadamente, do Tema 1061 do STJ que imputa do réu o ônus da prova da autenticidade da assinatura do contrato, o demandado deixou de produzir a prova pericial que poderia demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, como determina o art. 373, II do CPC, assumindo assim, a ausência de prova a seu favor. Diante de todas as evidências, conclui-se que a autora foi vítima de conduta ilícita e abusiva do réu que lhe impingiu produto/serviço sem seu consentimento, creditando a quantia do empréstimo na conta bancária da autora. Não se está negando que foi realizado um empréstimo em nome da autora, até porque o valor foi depositado em sua conta, como ela mesmo afirmou na inicial e comprovou. O que se está apurado é que o empréstimo foi realizado de forma viciada, imoral, sem o consentimento da autora (sem sua manifestação de vontade válida e regular), que foi prejudicada com a disponibilização de serviço e produto que não solicitou. As circunstâncias do caso sugerem que a operação foi realizada internamente, por funcionário do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

próprio banco réu que, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora, por sua condição etária e social, celebrou contrato em seu nome e sem sua anuência, como forma de cumprir e atingir metas. Nesse contexto, restou incontroversa a ausência de vínculo contratual entre as partes, evidenciando que o débito ora vergastado decorreu de fraude praticada por terceiro, que como é sabido, não é causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor por constituir fortuito interno, à luz do teor da Súmula 497 do STJ, e da Súmula 94 do TJERJ. Súmula nº 479 do STJ "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Súmula 94 do TJERJ. "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar." A falha do serviço o réu decorre da deficiência de seu sistema de segurança que se mostrou ineficaz e ineficiente eficientes a impedir a prática de fraudes, o que, por si só, gera sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo autor, à luz da Teoria do Risco do Empreendimento. Isso porque, a atividade de concessão de crédito está relacionada diretamente com o exercício do objeto social da ré, sendo atividade inerente ao desenvolvimento do negócio explorado, e assim, por estar indissociavelmente ligada à organização da empresa, a conduta de terceiro fraudador que venha a celebrar contrato em nome de outrem se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida, razão pela qual os danos decorrentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

são considerados fortuito interno, que não tem o condão de afastar o nexo de causalidade. Apenas o fortuito externo, aquele que não tem relação alguma com a organização do negócio, fato estranho à empresa, é que tem o condão de afastar a responsabilidade civil do fornecedor de serviços e produtos, por se tratar de fortuito externo, único com o condão de romper no nexo de causalidade. Se por um lado os inúmeros produtos oferecidos pelas instituições financeiras facilitam a vida dos usuários, por outro põe em grande risco o manejo indevido por terceiros estelionatários, fato previsível e evitável. É direito assegurado ao consumidor obter daquele que lhe presta serviço de qualquer espécie, sobretudo numa relação em que se assevera a sua vulnerabilidade, o serviço SEGURO, adequado e responsável. Diante do princípio da Política Nacional da Relação de Consumo pontificada no art. 4º, II e art. 22 do CDC, exige-se a prestação adequada do serviço, preceito que, inclusive, possui assento constitucional no inciso XXXII do art. 5º da CF/88. A lei 8.078/90, ao estabelecer os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo no seu art. 4º, prevê em seu inciso V a necessidade de criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança dos serviços. Os danos provocados aos correntistas decorrentes da fragilidade do sistema de segurança das instituições financeiras, devem ser por ela absorvidos, por configurar fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade. Nesse contexto, não afastado o nexo causal, presentes estão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

os requisitos da responsabilidade civil. O dano moral, por ser algo imaterial, está ínsito na própria ofensa, existe in re ipsa, decorre do próprio fato ofensivo. Destarte, provada a ofensa, demonstrado está o dano a ser reparado, dispensando a efetiva prova do dissabor experimentado. O dano moral é uma categoria autônoma de lesão imaterial, e se configura quando atinge algum dos bens integrantes da personalidade, como a dignidade, a honra, o nome, a imagem, a intimidade ou a vida privada do indivíduo. Assim, ao se analisar o dano moral, fundamental que se analise a sintomatologia do sofrimento, a qual deve estar associada a conduta praticada, isto é, a potencialidade lesiva do ato questionado. Nesse contexto, merece prosperar o pedido autoral, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade na fixação do valor indenizatório, levando-se em consideração o princípio preventivo pedagógico, no sentido de que a indenização não há que se restringir ao dano suportado do ponto de vista do lesado apenas, mas principalmente com vistas ao responsável, a fim de inibir a reiteração da conduta lesiva, sempre com vistas no aprimoramento do serviço prestado, à luz do art. 944 do Código Civil. Por fim, deve ser ressaltado que a lesão financeira provocada pelo 1º réu, decorrente dos descontos promovidos indevidamente, deve ser recomposto. Deflagrada uma fraude bancária, em detrimento da esfera jurídica do consumidor, a intervenção estatal é impositiva nas relações jurídicas consideradas merecedoras de controle, como no caso dos autos, de modo a afastar a lesão financeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suportada pela autora. Apesar de não ter sido formulado pedido expresso nesse sentido, interpretando-se sistemática e teleológica a narrativa da inicial e dos pedidos, e o fim a que esta demanda se destinava, com autorização do §2º do art. 322 do CPC, conclui-se mediante simples interpretação compreensiva, que para a prestação de uma tutela jurisdicional eficaz e eficiente, deve haver o retorno ao staus quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito do banco réu (art. 884 do Código Civil). A jurisprudência, há muito, já vem se posicionando nesse sentido, de modo que a justiça seja realizada e de forma satisfatória no mundo empírico, sem que implique julgamento extra petita. "PEDIDO. CRITERIO DE INTERPRETACAO. PEDIDO. Interpretação Compreensiva. Inocorrência de Julgamento Extra Petita. Na trilha da jurisprudência do STJ, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógica-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob rubrica dos pedidos, com o que se prestigia o princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional. Desprovimento do recurso." (2002.001.24054 - APELACAO CIVEL. DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 18/12/2002 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL) A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

(art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo dura lex, sed lex (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In : O Novo Processo Civil Brasileiro Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). Os arts. 4º e 6º do CPC estabelecem o Princípio da Preponderância ou Primazia da Atividade Satisfativa, com solução integral de Mérito, de modo a imprimir eficiência à prestação da tutela jurisdicional, outro Princípio de Ordem Constitucional. Assim, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido expresso no sentido de satisfazer sua pretensão, deve o magistrado, à luz da efetividade da tutela jurisdicional, aplicar o direito e solucionar a lide de forma entregar ao jurisdicionado o que ele buscou para o mundo empírico. As preclusões se destinam apenas a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, e não para penalizar a parte que demonstra ter o direito invocado, fazendo com que seu real desiderato seja negado apenas por não ter formulado expressamente o pedido que solucione o direito perseguido, arriscando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, nº 16, 2002). Por isso, a lide deve ser tutelada de forma correta, de modo que o bem da vida perseguido seja entregue a seu titular, sem que comprometa o direito da outra parte. Nessa toada, deve ser desconstituído o contrato, e o banco réu deve ser compelido a recompor todos os eventuais descontos indevidos promovidos em detrimento da esfera jurídica patrimonial da autora, de modo que o prejuízo material provocado seja ressarcido. A lesão financeira deve ser recomposta com atualização monetária, é claro, à luz do art. 404 do Código Civil, com correção monetária e juros legais, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, a partir de cada desconto (data do evento danoso), com esteio no art. 398 do Código Civil e arrimo nas Súmulas 43 e 54 do STJ e Súmula 331 do TJERJ, por decorrer de ato ilícito de relação aquiliana, responsabilidade extracontratual, inclusive como forma de evitar prejuízo decorrente das perdas inflacionárias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou." STJ Súmula 43 "INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO." STJ Súmula 54 "OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL." Súmula 331 do TJERJ "Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso." Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação ao 2º réu, por sua ilegitimidade passiva, com espeque no art. 485, VI do CPC, e quanto ao 1º réu, julgo procedente os pedidos deduzidos na inicial, na forma dos arts. 487, I para: - Confirmar e tornar definitiva a tutela de urgência concedida, determinando o cancelamento definitivo dos descontos junto ao INSS; - Desconstituir o contrato a que alude a presente demanda, e o débito dele decorrente no valor histórico de R$ 1.357,30, que fica cancelado sem nenhum ônus à autora, e declarar a inexistência da dívida e a inexigibilidade das prestações mensais; - Condenar o 1º réu na repetição de todo o indébito mediante a restituição de todos os valores descontados indevidamente da autora, corrigidos monetariamente (Súmula 562 do STF) na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil e acrescido de juros legais, à luz do §1º do art. 406 do Código Civil, pela nova redação dada pela Lei 14.905/24, a partir da data de cada desconto indevido, consubstanciado no

art. 398 do C.C. e na forma da Súmula 331 do TJERJ e das Súmulas 43 e 54 do STJ; - Condenar o 1º réu ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente, na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24, a partir desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, e acrescido de juros legais de mora (§1º do art. 406 do Código Civil), a partir da citação, na forma do art. 405 do C.C., art. 240 do CPC. Condeno ainda o 1º réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, consubstanciado no §2º do art. 85 e parágrafo único do art. 86 do CPC. Expeça-se ofício ao INSS para cancelamento definitivo dos descontos. Declaro que o valor creditado na conta da autora deve ser restituído ao 1º réu, podendo, contudo, ser compensado com o crédito decorrente desta sentença Após o cumprimento da sentença, poderá o 1º réu levantar a quantia consignada pela autora no ID 45961740. Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I."

Inconformado, o primeiro réu interpôs recurso de apelação no id. 196964904. Argumentou que o contrato impugnado foi celebrado regularmente, tendo o banco reclamado apresentado elementos documentais que demonstram a legitimidade e licitude da avença, inexistindo falha na prestação do serviço oferecido. Assinalou ter observado os protocolos de segurança no momento da celebração do contrato, indicando que a autora manifestou livremente sua vontade ao assinar digitalmente o pacto.

Aduziu que não houve comprovação de fraude bancária, ponderando que a autora conferiu sua plena aquiescência à contratação, por intermédio da aposição de sua assinatura digital, ausente qualquer nulidade no negócio jurídico firmado entre as partes. Sustentou que as cobranças efetuadas são lícitas, mormente em razão da ausência de provas acerca de eventual irregularidade na conduta do banco apelante. Ponderou que não há ensejo para a restituição de valores, ausente comprovação de dano material suportado pela autora, não se admitindo que seja compelido a realizar a devolução dobrada dos valores, pois não restou comprovada a má-fé da instituição financeira.

Alegou que a autora não foi capaz de demonstrar que as circunstâncias narradas configuraram efetivo abalo moral, não sendo possível vislumbrar a caracterização de danos morais. Pontuou, ainda, que o valor da compensação pelos danos extrapatrimoniais fora arbitrado em montante excessivo e desproporcional, merecendo redução, motivos pelos quais pugnou pelo provimento do apelo e consequente reforma da sentença.

A autora apresentou contrarrazões, tempestivamente, no id. 222501064.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço do recurso interposto pelo réu, pois oferecido de forma tempestiva, devidamente recolhidas as custas, como certificado no id. 216077486, presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A demanda deve ser analisada de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação jurídica entabulada entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, impondo ao fornecedor, com base na teoria do risco do empreendimento, a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de defeitos e vícios na prestação de serviços, independentemente da perquirição de culpa. Portanto, o fornecedor somente poderá se eximir da responsabilidade se provar a incidência de uma das causas excludentes previstas no artigo 14 do Diploma Consumerista.

Não obstante, impende remarcar que o aludido Diploma deve ser aplicado às instituições financeiras, como se infere do teor da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça:

> **"Súmula n. 297.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

De modo prefacial, impende notar que o apelante pretendeu a reforma integral da sentença vergastada, objetivando a improcedência dos pedidos autorais. Afirmou, em sede contestatória e em suas razões recursais, que o contrato de cartão de crédito consignado impugnado fora livremente celebrado pela autora, ponderando que a celebração contou com a assinatura da autora.

Tem-se que a matéria controvertida trazida à luz recursal está ancorada no questionamento acerca da legitimidade e licitude do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que a reclamante alegou desconhecer a origem do contrato pactuado com o réu. Por sua vez, o apelante indicou que a contratação ocorreu de forma lícita e legítima, contando com a inequívoca aquiescência da autora.

Faz-se mister destacar, todavia, que o reclamado não trouxe documentos ou outros elementos de prova capazes de subsidiar suas teses defensivas. Importa salientar que a autora havia afirmado desconhecer a origem do contrato impugnado, reputando-o oriundo de um evento fraudulento. Impende

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

salientar que o banco reclamado apresentou o instrumento contratual no id. 111299850, o qual acompanhou sua peça contestatória. Não se pode ignorar, porém, que a reclamante sustentou categoricamente que as assinaturas lançadas no contrato questionado eram falsas, repisando a hipótese de fraude, como consta de sua réplica.

Ressalta-se que a causa de pedir refere-se a fato negativo, de impossível produção para quem o declara, de modo que recai sobre a parte contrária o dever de demonstrar a existência e validade do negócio jurídico, comprovando a regularidade do contrato. Entretanto, o banco réu não logrou apresentar qualquer lastro probatório que pudesse atestar a existência e a validade do contrato. Ora, incumbiria ao demandado comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma imposta pelo inciso II do artigo 373 do Diploma Processual.

Na tese defensiva articulada na contestação, e ulteriormente reiterada nas razões do apelo, cingiu-se o réu a assinalar a validade e regularidade do negócio jurídico impugnado, pontuando que a autora havia aquiescido com os termos contratuais. Importa salientar que, nas hipóteses de alegação contratação oriunda de fraude perpetrada por terceiros através da aposição de assinatura falsificada, incumbe ao banco réu o ônus de demonstrar a autenticidade e legitimidade da assinatura, como se infere da tese firmada no Tema n. 1.061 do Superior Tribunal de Justiça:

> “**Tema n. 1.061 do STJ:** Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Deveras, cabe ressaltar que a autora sempre questionou a legitimidade e validade do contrato impugnado, asseverando que as assinaturas apresentadas no instrumento contratual coligido aos autos pelo réu seriam falsas. Conquanto tenha sido regularmente intimado para manifestar seu interesse na produção de provas, o réu posicionou-se contrariamente à necessidade de especificar provas, reputando que o feito se encontrava maduro para julgamento, como se infere do petitório de id. 159270408.

Neste diapasão, tem-se que o banco reclamado deixou de se desincumbir do ônus probatório que lhe recaia. Deveras, diante da reiterada manifestação autoral de que o contrato impugnado seria oriundo de evento fraudulento e de que a assinatura aposta no instrumento contratual seria falsa, recaía sobre o réu o ônus de demonstrar a legitimidade e autenticidade das assinaturas lançadas, sendo certo que era incumbência do banco reclamado solicitar a produção de prova pericial grafotécnica.

Também importa salientar que a autora promoveu o depósito judicial do valor mutuado, sendo certo que a reclamante não utilizou o cartão de crédito para efetuar saques ou realizar compras. Uma criteriosa análise das faturas adunadas no id. 111301512 revela que, desde o início da vigência da relação contratual impugnada, a autora jamais utilizou o plástico. Ao revés, o único saque apontado na fatura alusiva a julho de 2022 refere-se ao montante mutuado originalmente.

De outra banda, é dever atribuído à instituição financeira averiguar a regularidade e idoneidade das operações e transações bancárias efetuadas pelos consumidores, incumbindo-lhe aplicar mecanismos de detecção de atos fraudulentos. A ocorrência de fraudes praticadas por terceiros no bojo de movimentações e operações bancárias é considerada como fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial desempenhada pela instituição financeira e, portanto, incapaz de afastar o liame de causalidade com o dano

impingido ao consumidor. É o que se colhe do entendimento sedimentado na súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça:

> "**Súmula n. 479.** As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Nesta mesma esteira, cabe destacar que a configuração do fortuito interno não tem o condão de afastar ou excluir o dever de indenizar, como consta da súmula n. 94 do Tribunal de Justiça fluminense:

> "**Súmula n. 94.** Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

Portanto, uma vez caracterizada a hipótese de fraude para a celebração de contrato de cartão de crédito consignado em nome da autora, não tendo o reclamado logrado apresentar indício mínimo acerca da regularidade da contratação, descurando-se de seu ônus probatório, faz-se mister reconhecer o defeito na prestação do serviço e a consequente declaração de nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes.

Imperioso destacar alguns julgados deste egrégio Tribunal de Justiça que decidiram pelo reconhecimento do defeito na prestação do serviço bancário em hipóteses similares, máxime quando do descumprimento do ônus probatório atribuído à instituição financeira:

> "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.061/STJ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO MODULADA DO EAREsp 676.608/RS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú Consignado S.A. contra sentença que julgou procedente ação declaratória c/c indenizatória, declarando a nulidade de contrato de empréstimo consignado não reconhecido, determinando a devolução em dobro dos valores descontados e condenando a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. 2. O apelante sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de depoimento pessoal do autor, e, no mérito, alega regularidade contratual e ausência de má-fé a afastar a restituição dobrada. II. Questão em discussão 3. As questões controvertidas consistem em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) examinar a validade da contratação e o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura; (iii) definir a forma de restituição dos valores pagos e a configuração de dano moral. III. Razões de decidir 4. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o depoimento pessoal da parte autora se mostra desnecessário para o deslinde da lide, nos termos do art. 370 do CPC. 5. A relação jurídica é de consumo, atraindo a incidência do art. 14 do CDC e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, fundada na teoria do risco do empreendimento. 6. **O autor impugnou a autenticidade da assinatura, cabendo à instituição financeira provar sua veracidade, conforme fixado pelo STJ no Tema 1.061 (REsp**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

1.846.649/MA). O banco, entretanto, não requereu perícia grafotécnica, descumprindo seu ônus probatório (art. 373, II, CPC). 7. **A fraude de terceiros caracteriza fortuito interno, não afastando a responsabilidade civil do fornecedor (Súmulas 479/STJ e 94/TJRJ)**. 8. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, em razão da conduta negligente do banco, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e da tese firmada no EAREsp 676.608/RS (STJ, Corte Especial), modulada para os contratos com descontos posteriores a 30/03/2021. Como os descontos iniciaram-se em 2020, aplica-se a modulação, sendo reconhecida a omissão grave na conferência da autenticidade da contratação. 9. O dano moral decorre in re ipsa, diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário e da necessidade de ajuizamento de ação para reparação do ilícito. O valor fixado em R$ 5.000,00 mostra-se proporcional e compatível com precedentes desta Corte. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. Tese de julgamento: "1. **A instituição financeira responde objetivamente por descontos decorrentes de contrato fraudulento, configurando fortuito interno**." "2. A restituição em dobro é cabível quando demonstrada conduta contrária à boa-fé objetiva, aplicando-se a modulação do EAREsp 676.608/RS." "3. O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário é presumido." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 42, p.u.; CPC/2015, arts. 370 e 373, II; EAREsp

676.608/RS (STJ). Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; STJ, Súmula 479; TJRJ, Súmula 94; TJRJ, Apel. 0800231-85.2023.8.19.0065, Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 04.09.2025. (TJRJ, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0004417-89.2020.8.19.0066, Rel. Des. CINTIA SANTAREM CARDINALI, julg. 26.11.2025, grifo nosso)."

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Ação de reparação de danos ajuizada por consumidora idosa contra instituição financeira, em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo que afirma não ter celebrado. Sentença de procedência reconhecendo a inexistência do débito. Na oportunidade, o magistrado de primeiro grau determinou a devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais. Recurso interposto pelo banco réu, sustentando a legalidade da contratação e a autenticidade da assinatura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se a validade da contratação de empréstimo consignado, a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela instituição financeira e a responsabilidade pelo ônus da prova em caso de impugnação da assinatura, à luz do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes. 2. **A autora**

impugnou a autenticidade da assinatura constante no contrato apresentado pela ré, alegando não ter celebrado o empréstimo. 3. **A instituição financeira não requereu prova pericial grafotécnica nem apresentou imagens da agência bancária que comprovassem a contratação**. 4. **Nos termos do art. 429, II, do CPC e da tese firmada no Tema 1.061 do STJ, o ônus da prova da autenticidade da assinatura é da parte que produziu o documento.** 5. **A ausência de comprovação da contratação e a divergência entre as assinaturas indicam a ocorrência de fraude, configurando fortuito interno, cuja responsabilidade é da instituição financeira.** 6. Correta a condenação à devolução em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e jurisprudência do STJ. 7. Presença de dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, justificando a indenização arbitrada. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. "A impugnação da autenticidade da assinatura em contrato bancário transfere à instituição financeira o ônus de provar sua veracidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e da tese firmada no Tema 1.061 do STJ, sendo indevida a cobrança fundada em documento não autenticado, especialmente quando se trata de consumidor idoso e hipossuficiente." Dispositivos relevantes citados: Art. 14 e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, I e II; art. 369; art. 429, II; art. 85, § 11, todos do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 09/12/2021; STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte

Especial, julgado em 21/10/2020; Súmula 479 do STJ; Súmula 94 do TJRJ. (TJRJ, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0809822-60.2023.8.19.0004, Rel. Des. MARCOS ANDRE CHUT, julg. 26.11.2025, grifo nosso)."

Diante do defeito na prestação do serviço bancário oferecido pelo apelante, impende passar à análise da configuração dos danos morais. Importa consignar que o contrato impugnado importou em descontos no benefício previdenciário da autora, decorrentes de fraude perpetrada por terceiros, a configurar notória falha na prestação do serviço oferecido pelo banco, fatos que constituem evidente desdouro à integridade psicofísica da reclamante. Não se pode conceber que um defeito no serviço prestado pelo réu prive a consumidora de valores imprescindíveis para seu sustento.

A autora é pessoa idosa e hipossuficiente, sendo certo que os descontos promovidos pelo demandado afetaram sua verba alimentar, sendo lícito concluir que os indevidos descontos implicaram em inequívoco prejuízo ao sustento da reclamante, provocando manifesta violação à sua integridade psicofísica, a ensejar a compensação por danos morais, na forma dos incisos V e X do artigo 5° da Carta Maior.

Por derradeiro, cabe analisar a justeza do montante estipulado para a reparação dos danos extrapatrimoniais. Estabelecida a ocorrência dos danos morais, incumbe rememorar que o arbitramento do montante compensatório deve observar o método bifásico, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consiste: (i) na estipulação de um valor básico da reparação, considerando o interesse jurídico lesado e a média das cifras eleitas em causas semelhantes; e (ii) no ajuste do valor obtido na primeira fase, de acordo com as circunstâncias particulares do caso, tais como a gravidade do evento danoso, a culpabilidade do agente, a eventual concorrência causal da vítima e a condição econômica das partes, fatores que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em última análise, dão concretude aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando-se as vicissitudes do caso concreto, especificamente no que concerne ao vício na prestação do serviço oferecido pelo reclamado, nota-se que a quantificação do dano moral deve ser definida aquilatando-se o prejuízo decorrente da injusta situação imposta à autora, em cotejo com os defeitos que inquinaram a conduta do banco réu, considerando-se as circunstâncias subjetivas e objetivas que orbitaram o evento danoso, a extensão da ofensa e a gravidade da conduta do demandado.

Não se prescinde, outrossim, da apreciação da função compensatória da indenização, em conjunção com o escopo punitivo-pedagógico da reparação, devendo-se anotar um valor proporcional, capaz de reparar a vítima na medida da extensão do dano, na forma do artigo 944 do Código Civil.

As vicissitudes do caso concreto foram adequadamente aquilatadas pelo magistrado sentenciante no momento da quantificação do dano moral, considerando-se que a autora idosa restou indevidamente privada de parcela de seu benefício previdenciário em virtude de defeito no serviço oferecido pelo réu. Não obstante, imperioso salientar que somente se admitirá a alteração do montante estipulado para a compensação por danos morais se houver manifesta ofensa aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos. É o que se colhe do entendimento firmado no verbete sumular n. 343 deste Tribunal de Justiça fluminense:

> "**Súmula n. 343.** A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Por oportuno, anote-se o entendimento firmado por esta colenda Câmara ao reputar proporcional a quantia de dez mil reais para a indenização por danos morais em hipóteses similares:

> "APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDOS**. FALSIDADE DAS ASSINATURAS COMPROVADA EM QUASE TODOS OS CONTRATOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AJUSTE REGULARMENTE FIRMADO PELO AUTOR COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIRO - GOLPE DE FALSA PORTABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU AFASTADA EM RELAÇÃO AO ESPECÍFICO NEGÓCIO. **DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R$10.000,00 - DEZ MIL REAIS).** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Caso em exame. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Alegação de contratações bancárias fraudulentas. Supostos empréstimos e cartão de crédito consignado não reconhecidos pelo consumidor. Sentença de procedência, declarando a inexistência das relações jurídicas e condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00. Recursos de ambas as partes. II - Questão em discussão. Verificação da responsabilidade civil da instituição financeira por contratações realizadas em nome do consumidor, sem sua anuência, e análise da legitimidade e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

higidez de contrato reconhecidamente firmado pelo autor, mas vinculado a suposta fraude de "falsa portabilidade". III - Razões de decidir. 1 - Contrato nº 164757001 reconhecidamente firmado pelo autor, que transferiu os valores a terceiro estranho à lide, sugerindo a prática do golpe da falsa portabilidade. Inexistência de prova de participação do banco réu na fraude. Ausência de falha na prestação do serviço. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Higidez da transação. 2 - Contratos nº 00150308063 e nº 00150067902. Falsidade das assinaturas comprovada por perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC). 3 - Contrato de cartão de crédito consignado não comprovado. Depósito indevido restituído no dia seguinte. 4 - Reconhecimento de inexistência de relação jurídica no tocante aos ajustes nºs 00150308063 e nº 00150067902 e ao cartão de crédito consignado. Repetição do indébito em dobro, por não se tratar de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC). 5 - **Dano moral configurado em razão dos descontos indevidos em benefício previdenciário, com comprometimento da subsistência do consumidor. Quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00, mantido por observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súmula 343 do TJRJ).** IV - Dispositivo. Desprovimento do primeiro recurso e parcial provimento ao segundo, para reformar em parte a sentença e julgar improcedentes os pedidos referentes ao contrato nº 164757001, mantidos os demais termos da sentença. (TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0010093-56.2020.8.19.0021, Rel. Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, julg. 12.11.2025, grifo nosso)."

"APELAÇÃO CÍVEL. **RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO**. PROVA PERICIAL CONCLUIU QUE A ASSINATURA NÃO PARTIU DO PUNHO DA AUTORA. **OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. FORTUITO INTERNO**. SÚMULA 94 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NA FORMA DO ART. 42 DO CPC. **DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO QUE DEVE SER MANTIDO NO QUANTUM DE R$ 10.000,00 EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS NESTE TRIBUNAL**.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora, objetiva, em resumo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos referentes ao contrato de empréstimo consignado que não reconhece, a devolução em dobro de parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, de forma indevida, e compensação a título de danos morais suportados; 2. A sentença julgou procedente os pedidos autorais, sendo alvo de inconformismo do Banco réu; 3. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Enunciado sumular nº 479 do Col. STJ); 4. In casu, restou comprovado por meio de laudo pericial não impugnado,

> que a assinatura constante no contrato em questão não foi realizada pelo punho da autora; 5. **Caso em tela aponta no sentido de fraude perpetrada por terceiros, obtendo de modo ilegal os dados do autor, sendo caso típico de fortuito interno, inscrito no risco comercial de exploração da atividade desenvolvida pelo demandado, cabendo ao banco assumir os reveses que estejam relacionados à atividade que desempenha. Aplicação da Súmula nº 94 TJRJ**; 6. **Logo, tem-se por caracterizada a violação de um dever jurídico originário, de natureza contratual - ato ilícito relativo. Diante da ausência de prova da realização do negócio jurídico, correta a sentença que cancelou os contratos, declarando a inexistência da dívida**; 7. **Danos morais in re ipsa, vez que a imputação de empréstimo ilegítimo, com descontos que recaem sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, provocam desestabilização orçamentária, gerando abalo psíquico e moral**.; 8. Quantum indenizatório mantido no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação; 9. Desprovimento do recurso. (TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0002360-93.2022.8.19.0045, Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, julg. 30.10.2025, grifo nosso).”

Por derradeiro, importa reconhecer que a sentença vergastada deu adequada solução à lide, determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. A despeito da ausência de pedido explícito formulado pela reclamante no sentido de condenar

o banco réu à devolução das cifras indevidamente descontadas, não se vislumbra a ocorrência de violação ao princípio da congruência capaz de configurar julgamento ***extra petita***. Isto porque a autora formulou pedido expresso e inequívoco postulando pela nulidade do contrato firmado de modo fraudulento. Nesta esteira, exige-se do magistrado a realização da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, através da composição harmônica entre a causa de pedir e os pedidos.

Também não se pode olvidar que a decretação da nulidade do negócio jurídico importa em necessário e imprescindível retorno das partes ao ***status quo ante***, na forma do artigo 182 do Código Civil. **Portanto, afigura-se como corolário lógico do pedido de decretação da nulidade do contrato a restituição dos valores descontados pelo banco réu**. Esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em hipótese análoga:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO ADEQUADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECORRÊNCIA LÓGICA**. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A insuficiência do preparo enseja a complementação do recolhimento das custas na forma simples, nos termos do art. 1.007, § 2º, o que ocorreu na hipótese. 2. A possibilidade de interposição de recurso afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 3. **Havendo pedido expresso de nulidade da escritura pública de compra e venda, formulado**

> **incidentalmente à ação de imissão na posse, não há que se falar em julgamento extra petita quanto à declaração de nulidade do negócio jurídico**. 4. **Declarada a nulidade do negócio simulado, é imprescindível o retorno das partes ao estado anterior, por meio da determinação de que o agravado restitua aos agravantes o valor por eles emprestado, que se constitui decorrência lógica da anulação do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito**. 5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.127.461/MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães, julg. 16.08.2018, grifo nosso)."

Tal linha de intelecção não é estranha à jurisprudência deste Tribunal de Justiça fluminense:

> "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **FRAUDE BANCÁRIA**. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade das contratações impugnadas, condenando a instituição ré à restituição de valores transferidos via Pix e à devolução de quantias debitadas, em razão de empréstimo não reconhecido. Enquanto a empresa ré pretende a improcedência de pedido, a autora objetiva a condenação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão gira em torno de: (i) definir se é possível afastar a responsabilidade da instituição financeira por fraude decorrente do chamado "golpe da falsa central de atendimento", sob alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; e (ii) estabelecer se estão configurados danos morais indenizáveis, bem como a extensão da restituição de valores devidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Afastada a preliminar de nulidade de sentença, por julgamento extra petita. A obrigação de ressarcimento de valores indevidamente descontados da conta da consumidora é decorrência lógica da declaração de nulidade da contratação**. 4. Relação de consumo. Incidência do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Banco apelante que não logrou comprovar a culpa exclusiva da consumidora, na forma do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC. 5. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. 6. Autora que foi vítima de golpe aplicado por pessoa que se passou por funcionário do banco, induzindo-a a realizar operações bancárias, sob pretexto de cancelamento de transações suspeitas. 7. Banco que detém pleno conhecimento do golpe praticado, da forma de operação e dos subterfúgios, a quem competia implementar sistemas eficazes de segurança e de bloqueio de operações atípicas. **Evidenciada a falha do serviço prestado, devendo o banco suportar os riscos da atividade que explora**. 8. **Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de sua**

atividade. Eventual fraude de terceiros que não ilide a responsabilidade da instituição financeira. Fortuito interno. Súmulas n.º 479 do STJ e n.º 94 deste TJRJ. 9. Inviável, contudo, a condenação ao ressarcimento das transferências Pix originadas diretamente das operações de crédito fraudulentas, por ausência de comprovação de adimplemento de parcelas pela consumidora, devendo se limitar a restituição às quantias efetivamente pagas. 10. Dano moral configurado. Dano a direito da personalidade decorrente do desperdício do tempo útil do consumidor a ensejar ressarcimento. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. 11. Arbitramento da indenização de danos morais que deve observar os aspectos compensatório, punitivo e pedagógico do instituto. Valor que se fixa em R$ 5.000,00, atendido o critério da proporcionalidade. 12. Sentença recorrida que merece reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recursos conhecidos e providos parcialmente. Teses de Julgamento: 1. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. É devida a indenização por dano moral decorrente da perda de tempo útil do consumidor na busca pela solução amigável de um problema de responsabilidade do fornecedor. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 373, inc. II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n° 2052228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.09.2023; Súmulas n° 279 e 479 do STJ e n° 94 do TJRJ. (TJRJ, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.

0817536-04.2024.8.19.0209, Rel. Des. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI, julg. 24.11.2025, grifo nosso).”

Pelo exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença alvejada.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do parágrafo 11 do artigo 85 do Diploma Processual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ